



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

LEI Nº 674/71

Em 24 de setembro de 1971.-

EU, JESUINO RUY, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO PLANO E DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO PLANO

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Salto, de acordo com as diretrizes / desta lei.

§ 1º - Os objetivos e as diretrizes do Plano visam alcançar o desenvolvimento físico, sócio-econômico e administrativo do Município, para atender às funções essenciais de habitar, trabalhar, educar e recrear, bem como às atividades correlatas e interdependentes para a coordenação do desenvolvimento sócio-econômico e administrativo da comunidade.

§ 2º - Para a implantação e implementação do Plano poderá o Município, isoladamente ou em consórcio com os Municípios da mesma região, celebrar contratos e convênios / com entidades estatais, paraestatais e autárquicas, particulares, concessionárias ou permissionárias de serviços de utilidade pública, visando a conjugação de esforços, à assistência técnica e financeira, a troca de informações e a coordenação de atividades e recursos para atingir os objetivos do planejamento.



Art. 2º - A partir da vigência desta lei, os loteamentos, desmembramentos, arruamentos, espaços livres, e as / edificações públicas e particulares, bem como as obras e serviços públicos de Salto, a cargo de quaisquer entidades ou empresas, ficam sujeitos às diretrizes do plano, dependendo os novos projetos de prévia aprovação da Prefeitura, por intermédio do EPDPS - Escritório do Plano Diretor da Prefeitura de Salto, ouvida a Comissão Municipal de Planejamento.

Art. 3º - Os principais objetivos estabelecidos - pelo Plano são:

- I - Hierarquizar a estrutura viária;
- II - Disciplinar o uso do solo, adequando-o gradativamente à sua vocação;
- III - Estimular o crescimento do município;
- IV - Reforçar a imagem da cidade, estimulando seus habitantes a colaborar para o desenvolvimento de Salto;
- V - Tornar conhecida a cidade, atraindo investimentos e turismo;
- VI - Aperfeiçoar a administração municipal, de forma a permitir aumento e adequação de investimentos públicos, ordenação de prioridade em obras e ampliação dos serviços urbanos.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 4º - Para efeito desta lei serão consideradas as seguintes definições:

- I - Zoneamento é a divisão da área urbana - em zonas de uso predominante, entendendo-se por uso predominante o caráter a ser preservado e estimulado para cada zona de uso.

O zoneamento prevê cinco categorias de



zonas de uso:

- a - zona de predominância residencial;
- b - zona de predominância comercial;
- c - zona de predominância industrial;
- d - zona de uso especial;
- e - zona de proteção e preservação paisagística e turística;
- f - zona de predominância rural.

II - Usos permitidos e usos desconformes / quando as edificações existentes ou projetos de edificações a serem construídas nas zonas de predominância não estiverem claramente de acordo com a presente lei, ou quando não forem considerados à luz da presente lei, de uso permitido.

III - Fatores Corretivos são aquelas condições de projeto e uso, que transformarem usos desconformes em usos permitidos, a critério do EPDPS, ouvida a Comissão Municipal de Planejamento.

Art. 5º - Os estabelecimentos industriais para efeito de zoneamento de uso serão classificados em:

a)- indústrias leves, oficinas e artesanatos que satisfaçam as seguintes condições:

- consumo de força motriz até 10 HP;
- número de empregados até 10 no máximo;
- não produzam ruídos, detritos ou exalações incômodas;
- 10 (dez) operações de carga e descarga por dia com veículos de até 5 (cinco) toneladas;
- não funcionem em período noturno.

b)- indústrias incômodas que durante o seu funcionamento possam produzir gases, poeiras e exalações ou trepidações que venham incomodar a vizinhança nas suas tarefas da



vida cotidiana, tanto no seu sossego e repouso como em seus bens e propriedades, bem como não produzam medidas na curva B do medidor de intensidade de sons, a distância de 5,00 metros de qualquer parte das divisas do imóvel industrial, 80 (oitenta) DB no horário compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, e 65 (sessenta e cinco) DB entre 19 (dezenove) e 7 (sete) horas.

c)- indústrias perigosas ou nocivas que pelos ingredientes ou matérias primas utilizadas ou pelos ingredientes empregados, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações ou detritos danosos à saúde pública, podendo, eventualmente, por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

d) - indústrias comuns ou estabelecimentos fabris não incluídos nas letras "a", "b" e "c".

§ único - Os postos de abastecimento de veículos, para efeito desta lei, não são considerados atividades incômodas, perigosas ou nocivas.

Art. 6º - Os logradouros limítrofes de cada zona terão as restrições determinadas pelo EPDPS.

§ 1º - Enquanto não forem concluídos os projetos, mediante elaboração dos detalhes complementares do Plano, dos quais poderão decorrer modificações nos limites das diversas zonas, vigorará a planta de uso do solo proposta no plano ora aprovado.

§ 2º - As edificações existentes e projetos aprovados poderão proceder a alterações, mediante fatores corretivos indicados por esta lei ou pelo EPDPS;

§ 3º - Os fatores corretivos serão representados por índices e dimensões, referindo-se: recuos das construções, HP instalados, números de operações de carga e descarga



de veículos, número de operários, nocividade e ruído.

§ 4º - O EPDPS poderá alterar e ampliar os índices e espécie dos fatores corretivos.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 7º - A presente lei institui as normas / técnicas ordenadoras e as relações jurídicas atinentes às Diretrizes do Desenvolvimento Físico do Município de Salto e dele decorrentes.

Art. 8º - As disposições desta lei deverão ser observadas obrigatoriamente, na aprovação de projetos e na execução de qualquer obra particular.

Art. 9º - Os projetos e a execução de serviços e obras públicas, bem como as modificações ou reforma que nelas tiverem de ser realizadas, deverão atender às exigências e aos critérios fixados nesta lei.

Art. 10º - A Prefeitura promoverá, quando julgar oportuno a desapropriação das áreas necessárias à execução do Plano de Desenvolvimento Físico deste Município.

CAPÍTULO II

Das Finalidades do Plano de Diretrizes

do Desenvolvimento Físico

Art. 11º - O Plano de Diretrizes do Desenvolvimento Físico tem como finalidade estabelecer o dimensionamento



e a localização dos elementos materiais, nas áreas urbanas, de expansão urbana e rural do Município de Salto, que devam atender as suas funções essenciais.

Art. 12º - As normas técnicas ordenadoras e as relações jurídicas atinentes ao Plano de Diretrizes do Desenvolvimento Físico e dele decorrentes têm os seguintes objetivos:

I - fixar a divisão territorial e o zoneamento de forma a possibilitar o planejamento e a facilitar a execução dos melhoramentos públicos a cargo da Prefeitura, necessários à vida e ao progresso do Município;

II - assegurar o crescimento racional, proporcional, harmônico e estético da cidade;

III - disciplinar o sistema municipal de estradas e caminhos, o sistema viário urbano e o sistema de circulação e estacionamento da cidade;

IV - proporcionar a estruturação racional dos arruamentos e loteamentos, e a localização adequada dos equipamentos sociais e administrativos;

V - garantir áreas verdes de recreação e lazer necessárias à população, e a localização adequada da arborização e do posteamento;

VI - ordenar o alinhamento e o nivelamento;

VII - possibilitar a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento racional da cidade, evitando conflitos entre seus setores econômicos e sociais.

Art. 13º - O Plano de Diretrizes de Desenvolvimento Físico implica na elaboração e atualização permanente de mapas do Município e da cidade, e de plantas cadastrais.



§ único - Em particular, o Plano de Diretrizes do Desenvolvimento Físico condiciona a elaboração, desenvolvimento e atualização de plantas indicativas do planejamento físico e das soluções técnicas que abarquem, obrigatoriamente, o conjunto de problemas do desenvolvimento físico do Município de Salto.

Art. 14º - Para a efetiva execução do Plano de Diretrizes de Desenvolvimento Físico deverão ser adotadas as seguintes medidas técnicas:

I - Detalhamento das soluções técnicas / indicadas para o conjunto dos problemas do desenvolvimento físico do Município;

II - elaboração de projetos específicos / de arruamento e loteamento, de alinhamento e nivelamento, de localização dos equipamentos básicos, de equipamentos sociais e administrativos, de arborização, de posteamento, de passeios, de refúgios centrais, de áreas verdes para recreação e lazer, e de atração turística.

Art. 15º - A elaboração, desenvolvimento e atualização do Plano de Diretrizes do Desenvolvimento Físico, o detalhamento de suas soluções técnicas e a feitura de projetos / específicos dele decorrentes são de responsabilidade do EPDPS com parecer do Prefeito, ouvida a Comissão Municipal de Planejamento.

§ único - Para elaboração dos trabalhos específicos no presente artigo, a Prefeitura poderá contratar firmas ou técnicos especializados, quando comprovadamente necessário e sempre por tempo determinado.

Art. 16º - Na elaboração e detalhamento de planos parciais e dos projetos específicos relacionados com o desenvolvimento físico do Município, deverá ser, obrigatoriamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

- 8 -

te, obedecida a organicidade das soluções técnicas indicadas - pelo Plano de Diretrizes do Desenvolvimento Físico, bem como / as disposições desta lei.

Art. 17º - As modificações que se fizerem neces- sárias no processo de desenvolvimento do Plano de Diretrizes, decorrentes do seu detalhamento e que não alterem a sua estru- tura e dispositivos desta lei poderão ser introduzidas pelo / EPDPS e homologadas pelo Prefeito, mediante decreto.

CAPÍTULO III

Da Divisão Territorial

Art. 18º - Para efeito desta lei, o Município - de Salto fica dividido em 3 (tres) zonas:

- I - Zona Urbana
- II - Zona de Expansão Urbana
- III - Zona Rural

§ 1º - A zona urbana compreende as áreas de edificação contínua da cidade e das partes adjacentes direta - mente servidas pelo menos de dois dos seguintes incisos:

- I - meio-fio ou calçamento;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou / sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 3 (tres) quilômetros.

§ 2º - A zona de expansão urbana compreende as áreas destinadas ao crescimento normal da cidade, além do perímetro urbano.

§ 3º - A zona rural é constituída das gle -



bas destinadas à agricultura, pecuária, industriais rurais e edificações rurais.

§ 4º - Periodicamente, quando entender necessário, o Prefeito definirá, através de lei, os limites da zona de expansão urbana e da zona rural.

Art. 19º - Além do uso do solo, as zonas se diferenciam, ainda, pelos índices de densidade demográfica, de ocupação de terreno e de recuos.

§ 1º - Entende-se por densidade demográfica a relação entre o número de habitantes e a área da zona.

§ 2º - Entende-se por índice de ocupação / do terreno o percentual obtido pela relação entre a projeção horizontal da área coberta construída e a área total do terreno.

§ 3º - Os recuos exigidos serão contados a partir do alinhamento existente ou do projeto para alargamento ou retificação do alinhamento da via pública, bem como em relação às divisas dos lotes.

§ 4º - Nos terrenos de esquina, além do recuo exigido para a frente principal do terreno, deverá ser observado o recuo para a frente secundária, adotado o valor complementar do recuo lateral mínimo exigido.

§ 5º - Para os casos de edifícios de uso / misto, prevalece para o conjunto, as restrições máximas estabelecidas para cada um dos casos isoladamente.

§ 6º - Nas vias onde não são previstos alargamento ou retificação de alinhamento, e onde 50% (cinquenta por cento) ou mais dos lotes existentes estão ocupados por edifícios sem recuo de frente, serão permitidas construções / no alinhamento, embora os recuos voluntários atendam às restrições impostas por esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

- 10 -



§ 7º - As garagens, abrigos ou alpendres, executados com cobertura horizontal, abertos ao menos em um / dos lados, terão pé direito mínimo de 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros) e não serão considerados para fins de recuos laterais.

Art. 20º - A altura dos edifícios deverá ser tal que a linha que une a parte mais alta da fachada principal ao eixo da rua no plano do meio-fio forme um ângulo, no máximo, igual a 57º 30' (cinquenta e sete graus e trinta minutos).

§ 1º - Para determinação da altura dos prédios a serem construídos nas praças, parques, largos, cruzamento ou confluência de vias públicas, a largura a ser considerada é a da via mais larga que atinge o logradouro.

§ 2º - Em lotes que se estenderam de uma / rua a outra, através do quarteirão, a construção obedecerá, em cada fachada, às restrições impostas pela largura da respectiva rua.

§ 3º - Os recuos de frente, obrigatórios, não serão somados à largura das vias públicas para efeito de / altura das edificações.

§ 4º - Além da altura máxima permitida para as construções, podem ser construídos corpos sobreelevados (pavimentos recuados), desde que fiquem as partes mais altas / dos recuos, dentro da linha que liga a intersecção do alinhamento oposto com o eixo da via pública, no plano do meio-fio, ao ponto mais alto permitido no alinhamento do prédio a construir.

Art. 21º - As exigências relativas a índices / de ocupação do terreno, de recuos e de alturas, estabelecidas nesta lei, poderão ser alteradas nos casos de terrenos integrantes de projetos específicos elaborados pelo EPDPS e aprovados por lei especial.

Lei 674/71

Art. 22º - Em toda construção existente cuja / utilização não estiver de acordo com o zoneamento de uso vigente na zona em que o imóvel se situa, poderão ser realizadas obras de reforma ou ampliação desde que não sejam agravadas as condições do zoneamento.

§ único - Os acréscimos de área construída somente poderão ser autorizados pela Prefeitura, se a utilização ou destino específicos da área a ser ampliada não infringir disposições de zoneamento de uso estabelecido, à critério exclusivo do EPDPS.

Art. 23º - A localização de construção de prédio destinado a estabelecimento que pela sua natureza possa apresentar dúvidas quanto à sua classificação como atividade comercial ou industrial, para efeito da determinação dos índices de ocupação, recuos e alturas, terão a sua classificação determinada pelo EPDPS.

Art. 24º - Para ser expedida licença de localização e funcionamento de quaisquer atividades comerciais, industriais e profissionais, deverão ser observadas, obrigatoriamente, as disposições do zoneamento de uso fixadas nesta lei.

CAPÍTULO IV

Do Uso do Solo

Seção I

Da Zona de Predominância Residencial (ZPR)

Art. 25º - Na Zona de predominância Residencial (ZPR), serão considerados uso permitido as edificações / destinadas a:

- a - residências individuais e coletivas;
- b - núcleos comerciais constantes de ba-



res, bilhares, barbearias, bancos, bibliotecas, cafés, cartórios, casas de culto, cinemas, clínicas, clubes recreativos e esportivos, confeitarias, consultórios ou estúdios de uso pessoal de profissionais, anexos à respectiva residência, estabelecimentos de ensino e de saúde, farmácias, garagens para veículos de passeio, hotéis, institutos de beleza, livrarias, lojas, locais de reunião, padarias, papelarias, postos de serviço, restaurantes, repartições públicas, teatros e comércio vrejista.

c - indústrias classificadas no Art. 5º, letra "a", em permeio com os núcleos comerciais.

§ 1º- Não serão permitidas oficinas antiestéticas, ruidosas ou incômodas, assim como comércio ou depósito de materiais grosseiros, mesquinhos ou depreciativos do local, tais como: carvoarias, depósitos de ferro, ou similares.

§ 2º- Os artesanatos, as oficinas e as indústrias leves deverão ocupar lotes em área igual ou superior a 600 m².

§ 3º- Os núcleos comerciais permitidos na Zona de Predominância Residencial (ZPR) deverão obedecer em seu dimensionamento a uma cota máxima de 1,00 m²/habitante e manter uma distância mínima de 300m entre eles (Zpc).

Art. 26º- Na ZpR serão consideradas em uso des conforme as edificações existentes e aprovadas, até a data da publicação desta lei, que não sejam permitidas e aquelas que não tiverem executados os fatores corretivos eventualmente indicados pelo EPDPS.

§ único- Serão considerados fatores corretivos para atividades industriais, na ZpR:

I - Utilização máxima de 10 HP;

II - Proibição de trabalho no pavimento /

térreo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

- 13 -

III - Absorção de ruídos incômodos mediante material adequado.

IV - Número de operários não superior a / 10 (dez);

V - Comprovação de que as operações diárias de carga e descarga não excedam a 10 (dez), com veículos de até 5 (cinco) toneladas;

VI - Previsão de área, dentro do lote, destinada ao repouso e refeição dos operários.

Art. 27º - Na zona de Predominância Residencial (ZpR), deverão ser obedecidas, ainda, as seguintes prescrições:

I - Para edificações de uso residencial;

a) densidade demográfica líquida:

320 hab/ha (ZpR-1);

400 hab/ha (ZpR-2);

b) taxa de ocupação máxima do lote: 60% (sessenta por cento) da área do mesmo, incluindo edículas;

c) recuos mínimos em relação às divisas do lote:

- de frente: 3,00 m

- lateral: 1,50 m exigível de um só lado;

- de fundo: $R_f = 3,00m + 0,30 (P_m - 15,00m)$ onde R_f representa o recuo de fundo e P_m a profundidade média do lote.

II - Para edificações de uso comercial ou industrial:

a) taxa de ocupação máxima do lote: 70%



(setenta por cento) da área do mesmo;

b - recuos mínimos em relação às divisas do lote:

- de frente: 3,00 m

- lateral: 1,50 m exigível de um só lado da edificação, com área igual ou inferior a 180m², ou 1,50m de ambos os lados, para edificações com área superior a 180m².

- de fundos: $Rf = 3,00 m + 0,30$
($Pm - 12,00m$) onde Rf representa o recuo de fundo e Pm a profundidade média do lote.

Seção II

Da Zona de Predominância Comercial (ZpC)

Art. 28º - Na zona de Predominância Comercial (ZpC), serão consideradas uso permitido as edificações / existentes e aprovadas até a data da publicação desta lei.

Art. 29º - Na Zona de Predominância Comercial (ZpC), serão consideradas uso permitido as edificações destinadas a:

a - bares, bilhares, barbearias, bancos, cafés, estabelecimentos institucionais, cinemas, clínicas, confeitarias, escritórios, estúdios, farmácias, garagens para veículos em geral, estacionamentos, hotéis, institutos de beleza, livrarias, lojas, padarias, papelarias, posto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

- 15 -

- de serviço, restaurantes, comércio varejista e atacadista e teatros;
- b - residências individuais e coletivas somente quando em pavimento superior, reservando o pavimento térreo / desocupado ou destinado a outro uso permitido;
- c - indústrias classificadas no art. 5º, letra "a".

§ 1º - As oficinas, indústrias leves, depósitos, gráficas e impressoras deverão ter lote igual ou superior a 600m².

§ 2º - As garagens coletivas e estacionamentos deverão destinar-se a carros particulares e terão lote / igual ou superior a 600m².

Art. 30º - Na ZpC, serão consideradas uso desconforme as seguintes edificações existentes ou aprovadas até a data da publicação desta lei: indústrias incômodas, nocivas - ou perigosas, edificações que não tenham executados os fatores corretivos eventualmente indicados pelo EPDPS.

Art. 31º - Na ZpC, deverão ser obedecidas, ainda, as seguintes prescrições:

- I - Construção no alinhamento da rua;
- II - Número mínimo do pavimento 2 (dois)
- III - Pé-direito livre de 4 (quatro) metros no pavimento térreo.

§ único - O Pé-direito de comércio de pequeno / porte observar-se-á o disposto no Código de Obras.

- IV - Recuo mínimo de 2 (dois)m de frente e de 4 (quatro)m a soma dos recuos laterais, para postos de serviço, garagens gráfica e impressora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

- 16 -

a - para habitações individuais ou coletivas:

$Rf = 3,00m + 0,30 (Pm - 15,00m)$, onde Rf representa o recuo de fundo e Pm a profundidade média do lote.

b - para estabelecimentos comerciais e industriais:

$Rf = 3,00m + 0,30 (Pm - 12,00m)$.

VI - Taxa de ocupação:

a - para habitações individuais ou coletivas:

60% (sessenta por cento) no máximo / da área do lote;

b - para estabelecimentos comerciais ou industriais:

70% (setenta por cento) no máximo da área do lote.

Secção III

Da Zona de Predominância Industrial (ZpI)

Art. 32º - Na Zona de Predominância Industrial (ZpI), serão consideradas uso permitido as edificações destinadas a:

- a - indústrias incluídas no Art. 5º, letra "a", indústrias comuns ou estabelecimentos fabris não incluídos nas letras "b" e "c" do art. 5º, depósitos, garagens, estacionamentos de / carros, gráficas e impressoras;
- b - habitações individuais ou coletivas;
- c - estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 33º - Serão permitidas reformas sem e com



aumento de área, desde que esta não ultrapasse 10% (dez por cento) da área construída ou aprovada.

Art. 34º - Na ZpI, serão consideradas uso desconforme as indústrias incômodas, nocivas ou perigosas existentes ou aprovadas até a data de publicação desta lei.

Art. 35º - Na ZpI, deverão ser obedecidas, ainda, as seguintes prescrições:

I - Estabelecimentos industriais:

- a - área total construída não superior a duas vezes a área do lote;
- b - recuo mínimo de 4m (quatro metros) de frente e de 5m (cinco metros) a soma dos recuos laterais;
- c - recuo de fundo: $Rf = 3,00m + 0,30$ (Pm - 12,00m) onde Rf representa o recuo de fundo e Pm a profundidade média do lote;
- d - taxa de ocupação: 80% (oitenta por cento) no máximo da área do lote.

II - Estabelecimentos comerciais:

- a - recuo mínimo de 3m (tres metros) de frente e de 4m (quatro metros) a soma dos recuos laterais;
- b - recuo de fundo: $Rf = 3,00m + 0,30$ (Pm-12,00m) onde Rf representa o recuo de fundo e Pm a profundidade média do lote;
- c - taxa de ocupação: 70% (setenta por cento) no máximo da área do



III - Habitações individuais e coletivas:

- a)- recuo mínimo de 3m (tres metros) de frente e de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) lateral, exigível de um só lado;
- b)- recuo de fundo: $Rf = 3,00m + 0,30 (Pm - 15,00m)$ onde Rf representa o recuo de fundo e Pm a profundidade média do lote;
- c)- taxa de ocupação: 60% (sessenta por cento) no máximo da área do lote.

Secção IVDas Zonas de Usos Especiais (ZE)

Art. 36º - Nas Zonas de Usos Especiais (ZE), consideram-se uso permitido as edificações destinadas a atividades recreativo culturais, praças de esporte, viveiros, hotéis, centro de compras, estação rodoviária, mercados, áreas de usos institucionais destinadas aos serviços públicos e equipamentos sociais, que correspondam às diretrizes e localização fixadas pelo Plano e, posteriormente, pelo EPDPS.

§ 1º - Será considerado uso desconforme qualquer outro uso.

§ 2º - As edificações permitidas terão taxa de ocupação do solo e afastamento das vias públicas compatíveis com o caráter determinado pelo EPDPS, através do programa descritivo ou de projeto arquitetônico.

Secção VDas Zonas de proteção e Preservação

Art. 37º - Nas Zonas de Proteção e Preservação / Paisagística e Turística (ZT), consideram-se uso permitido as edificações destinadas a recreação ativa e lazer e os equipa -



mentos necessários ao recreio e turismo, que correspondam às diretrizes e localização fixadas pelo Plano e, posteriormente, pelo EPDPS.

§ 1º - Será considerado uso desconforme qualquer outro uso.

§ 2º - As edificações permitidas terão taxa / de ocupação do solo e afastamento das vias públicas compatíveis com o caráter determinado pelo EPDPS, através de programa descritivo para projetos de recreação ativa, lazer e turismo.

Art. 38º - Ao longo dos cursos de água será reservada uma faixa de 14,00m (catorze metros), no mínimo, para o traçado de logradouro público ou de preservação paisagística ou turística.

Secção VI

Da Zona de Predominância Rural

Art. 39º - Na Zona de Predominância Rural é permitida a construção em geral, bem como as atividades em geral.

Art. 40º - Na Zona de Predominância Rural as construções em geral obedecerão às disposições da Lei Estadual nº 1.561-A, de 29 de dezembro de 1.951 (Codificação das Normas Sanitárias para Obras e Serviços).

CAPÍTULO V

Da Ocupação do Terreno

Art. 41º - Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente.

§ 1º - Entre duas construções no mesmo lote deverá ser observado o dobro de afastamento lateral a que estive



rem sujeitos os prédios, se considerados isoladamente.

§ 2º - Os prédios já construídos sobre o mesmo lote, na vigência desta lei, que não se enquadram no disposto no parágrafo anterior, não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economias ou habitação dos mesmos.

Art. 42º - Em qualquer lote de terreno poderão ser construídos prédios de fundos, desde que observadas as seguintes exigências:

- I - o acesso ao prédio dos fundos não tenha largura inferior a 2,00 (dois) metros;
- II - o acesso ao prédio dos fundos não tenha largura inferior a 4,00m (quatro metros) quando o prédio de fundos possuir duas - ou mais habitações ou economias;
- III - a distância entre os prédios não seja inferior a 2,00m (dois metros), desde que não haja aberturas ou vitrês.

§ único - Os prédios já construídos sobre o mesmo lote de terreno resultante de desdobramento em data anterior à da vigência desta lei, e que possuam uma testada e acesso - para logradouro público inferior a 2,00m (dois metros), não / poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economias ou habitações dos mesmos.

CAPÍTULO VI

Do Arruamento e do Loteamento

Do Desmembramento e Reagrupamento do Terreno

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 43º - Nenhum arruamento ou loteamento poderá



ser iniciado e executado, por quem quer que seja, sem prévia aprovação de projeto pela Prefeitura, sua prévia licença e posterior fiscalização.

§ 1º - Idêntica exigência é extensiva ao desmembramento ou reagrupamento de terreno.

§ 2º - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento será cobrável de acordo com o Código Tributário.

§ 3º - A concessão de licença para execução de arruamento e loteamento está sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 44º - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento e a concessão da licença para sua execução são de competência exclusiva do Prefeito, na base de parecer técnico do EPDPS.

§ único - Antes do atendimento do que prescreve o presente artigo, o EPDPS deverá vistoriar as condições da área objeto de arruamento e loteamento.

Secção II

Dos Terrenos a Serem Arruados e Loteados

Art. 45º - Para serem arruados e loteados, os terrenos deverão permitir, pela sua localização e topografia, o abastecimento de água potável, o escoamento sanitário e pluvi-al.

§ 1º - Quando o terreno for localizado na / área urbana e na de extensão urbana contígua àquela, será exigida a sua ligação ao sistema viário oficial urbano e que o mesmo se ofereça condições topográficas que permitam as ligações correspondentes às rêsdes de água e de esgôto existentes / ou projetadas.

§ 2º - Quando localizado em área de expansão



urbana não contígua às áreas já loteadas ou em área rural para fins urbanos, o loteamento deverá atender às exigências do artigo 3º do decreto-lei federal nº 271/67.

§ 3º - Quando destinado a recreio, o terreno / deve ter situação especial de clima ou água natural favorável à saúde e ao repouso, e elementos naturais de interêsse recreativo ou elementos artificiais construídos especialmente para fins recreativos ou esportivos, ou para saúde e repouso.

Art. 46º - Não poderão ser arruados terrenos cujo loteamento prejudique florestas e bosques ou áreas de uso privado de proteção recreativo-paisagística ou turística.

Art. 47º - Não poderá ser aprovado loteamento nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos alagados, sujeitos a inundações, sem que sejam executados, previamente, / os necessários serviços de atêrro e drenagem, bem como os respectivos serviços de infra-estrutura.

Art. 48º - Para os fins previstos no artigo anterior, todo e qualquer reservatório, ou curso de água natural, só poderá ser aterrado ou retificado, com prévio consentimento da Prefeitura, através de parecer técnico do EPDPS.

Art. 49º - Obedecidas as normas gerais de diretrizes, apresentação de projeto, especificações técnicas e dimensionais, o Prefeito, ouvido o EPDPS, poderá, quanto ao loteamento:

I - obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive quanto à destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento local adequado;

II - recusar a sua aprovação ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes com o conseqüente aumento de in -



vestimento subutilizado em obras de infra estrutura e custeio de serviços.

Art. 50º - Nas desapropriações, não se indenizarão / as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamen tos irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas / ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos (Decreto-Lei nº 271/67).

Secção III

Da Aprovação do Arruamento e Loteamento



Art. 51º - Para serem executados arruamentos e lotea mentos de qualquer natureza, será obrigatória a apresentação / do respectivo projeto à Prefeitura para aprovação pelo Prefei to.

Art. 52º - A aprovação do loteamento deverá ser re - querida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elemen tos:

- I - croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e de mais elementos que identifiquem e caracte rizem o imóvel;
- II - título de propriedade ou equivalente devi damente registrado no Registro de Imóveis.

Art. 53º - Julgados satisfatórios os documentos a / que se refere o artigo anterior, o interessado deverá a se - guir, apresentar à Prefeitura a planta do imóvel em 4 (quatro) vias e em escala 1:1000, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional devidamente habili tado, contendo os seguintes elementos:

- I - divisas do imóvel perfeitamente definidas;
- II - localização de cursos d'água, quando exis-

- 
- 
- III - curvas de nível de metro em metro;
 - IV - arruamentos vizinhos a todo perímetro, / com localização exata das vias, área de recreação e locais de usos institucionais;
 - V - bosques, monumentos e árvores frondosas;
 - VI - construções existentes;
 - VII - serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local e adjacências;
 - VIII - outras indicações que possam interessar à orientação geral do arruamento e loteamento.

Art. 54º - Após o exame do projeto, o EPDPS traçará em todas as peças gráficas apresentadas:

- I - as ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do Município;
- II - as áreas de recreação necessárias à população do Município, localizadas de formas a preservar as belezas naturais;
- III - as áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município.

Art. 55º - Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, poderá providenciar a elaboração do projeto definitivo, na escala 1:500 em 5 (cinco) vias, por intermédio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os seguintes elementos:

- I - vias secundárias e áreas de recreação complementares;
- II - subdivisão de quadras em lotes, com a respectiva numeração;
- III - recuos exigidos, devidamente cotados;
- IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos e tangências e ângulos centrais de vias curvilíneas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

- 25 -

- V - perfis longitudinais e transversais de todas as vias e praças, nas seguintes escalas: horizontais de 1:500 e vertical / 1:100;
- VI - perfil das praças desenhadas em dois sentidos normais, nas escalas: horizontal - de 1:500 e vertical 1:100;
- VII - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;
- VIII - projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;
- IX - projeto da rede de escoamento das águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;
- X - projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos;
- XI - projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e o volume;
- XII - projeto de iluminação pública;
- XIII - projeto de arborização das vias de comunicação;
- XIV - indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;
- XV - memorial descritivo e justificativo do projeto.

§ único - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

Art. 56º - Cada folha desenhada, pertencente às peças gráficas do projeto de arruamento e loteamento, deverá ter



no ângulo inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização do EPDPS, do qual constarão os seguintes elementos:

- I - número da fôlha;
- II - título do desenho;
- III - área do imóvel;
- IV - natureza e local do arruamento;
- V - nome do autor do projeto;
- VI - escalas;
- VII - nome do proprietário do arruamento e loteamento ou de seu representante legal - devidamente comprovado;
- VIII - nome do vendedor compromissário, além do proprietário do imóvel, se se tratar de terreno adquirido por simples escritura de compromisso de venda e compra;
- IX - planta de situação, sem escala, e respectiva linha N-S.

§ 1º - Do material descritivo e justificativo do projeto deverão constar as assinaturas especificadas nos itens V, VII e VIII do presente artigo.

§ 2º - Quando se tratar de firma, as peças do projeto e o material descritivo e justificativo deverão ser assinados pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Art. 57º - Não será permitida emenda ou rasura nos projetos definitivos de arruamento e loteamento.

Art. 58º - Organizado o projeto de acordo com as prescrições desta lei, deverá o interessado encaminhá-lo, para necessária aprovação, às autoridades sanitárias e militares, conforme determina o artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 58, de 10 de dezembro de 1937.



Art. 59º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado deverá apresentar o projeto à Prefeitura, em 5 (cinco) cópias heliográficas, mediante requerimento ao / Prefeito, a fim de poder ser examinado e aprovado.

§ 1º - O prazo máximo para aprovação de projeto de arruamento e loteamento será de 30 (trinta) dias, a partir da data da entrega do requerimento na Prefeitura.

§ 2º - Se for necessário o comparecimento do interessado, o prazo ficará acrescido do período entre as datas da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá / exceder de 10 (dez) dias.

§ 3º - Julgado o projeto aceitável pelo EPDPS, deverá o mesmo ser encaminhado ao Prefeito, para aprovação.

Art. 60º - A aprovação de projeto de arruamento e / loteamento será decretada pelo Prefeito, do qual deverá constar:

- I - classificação do arruamento e loteamento;
- II - zoneamento do arruamento e loteamento;
- III - melhoramentos julgados obrigatórios;
- IV - as áreas que passam a constituir bens do domínio público, sem ônus para o Município;
- V - prazo para execução do arruamento e loteamento;
- VI - todas as condições especiais que forem / consideradas necessárias.

Art. 61º - Para ser entregue o projeto ao interessado, com tôdas as cópias visadas pelo Prefeito, deverá aquêle / assinar o termo de compromisso, no qual se obriga às seguintes prescrições:

- I - transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o Município e mediante es-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

- 28 -

- critura pública, os logradouros, as áreas de recreação e as áreas destinadas a usos institucionais;
- II - executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a locação, a abertura das vias e praças, o movimento de terra projetado, a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças, a rede de escoamento de águas pluviais e a rede de iluminação pública;
- III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução dos serviços e obras;
- IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de lote antes de concluído os serviços e obras discriminados no item II, do presente artigo, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas em termo de compromisso;
- V - mencionar nas escrituras definitivas / ou nos compromissos de venda e compra de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamento e nivelamento e de executados os serviços e obras discriminados no item II, do presente artigo;
- VI - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela exe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

- 29 -

ria dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes;

VII - pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, quando executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição de débito na dívida ativa para cobrança executiva, atualizados os valores na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

§ único - Todos os serviços e obras especificados no item II do presente artigo, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Art. 62º - Após o pagamento pelo interessado da taxa devida e a assinatura do termo de compromisso, será expedida, pelo EPDPS, a licença para execução de arruamento e loteamento.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo vigorará pelo período de 1(um) a 3(tres) anos, tendo-se em vista a área do terreno a arruar e lotear.

§ 2º - Findo o prazo determinado na licença, essa deverá ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, mediante apresentação à Prefeitura, de novo projeto de arruamento e loteamento, nos termos desta lei.

§ 3º - A licença para execução de arruamento e loteamento poderá ser revogada se não forem executados os serviços e obras estabelecidas no item II do artigo 56 desta lei, no prazo fixado pela Prefeitura.

Art. 63º - O projeto de arruamento e loteamento /



aprovado só poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Art. 64º - Nenhum loteamento aprovado poderá ser remanejado para novo loteamento com redução das áreas dos lotes, salvo para atender exigências supervenientes dos poderes públicos.

Art. 65º - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras / que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas / dos loteamentos aprovados.

Art. 66º - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.

Art. 67º - As vias e áreas de recreação de arruamento e loteamento só serão aceitas pela Prefeitura uma vez / concluídas e declaradas em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas por esta, após vistoria regular pelo EPDPS.

§ 1º - A entrega das vias e áreas de recreação ao domínio público será feita mediante decreto do Prefeito.

§ 2º - A entrega das vias e áreas de recreação ao domínio público poderá ser feita parcialmente, caso se ja requerida pelo interessado ou considerada conveniente pela Prefeitura.

Secção IV

Dos Desmembramentos e Reagrupamentos de Terreno.

Art. 68º - Em qualquer caso de desmembramento ou reagrupamento de terrenos loteados será indispensável a sua /



autorização pela Prefeitura, mediante apresentação de projetos elaborados por profissional devidamente habilitado.

§ 1º - A aprovação, pela Prefeitura, referida no presente artigo, será indispensável mesmo no caso do desmembramento ou reagrupamento compreender apenas dois lotes.

§ 2º - A aprovação pela Prefeitura, referida no presente artigo, será necessária ainda quando se tratar de / desmembramento de pequena faixa de terreno para ser incorporada a outro lote adjacente, devendo esta restrição ficar expressa e constar da escritura de transmissão.

§ 3º - A aprovação do projeto a que se referem os parágrafos anteriores, só será permitida quando:

- a - a parte restante do terreno compreender porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de / testada e de área;
- b - se edificado, não sejam ultrapassados exclusivamente os limites de ocupação e densidade demográfica da zona respectiva.

Art. 69º - A construção de mais de um prédio dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permitir, não constitui desmembramento.

Secção V

Das Vias, dos Muros e dos Passeios

Art. 70º - As vias deverão adaptar-se às condições topográficas, com dimensões ajustadas à função a desempenhar, / obedecidas as especificações técnicas estabelecidas pelo sistema viário urbano, definido nesta lei.

Art. 71º - Os terrenos edificados ou não, com frente / para vias e logradouros públicos, na zona da área urbana, deve



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

- 32 -

rão, obrigatoriamente, ser fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 72º - Os terrenos não edificados serão fechados com muro de alvenaria, revestidos, ou de concreto, com altura de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) no mínimo, e 1,80m (um metro e oitenta centímetros), no máximo, dotado de portão vazado, para fácil inspeção e limpeza.

§ único - O fecho somente será exigido em terrenos / situados em vias dotadas de iluminação pública e calçamento / ou guias e sargetas.

Art. 73º - Os terrenos edificados serão fechados com soluções arquitetônicas adequadas.

Art. 74º - Será dispensada a construção de fecho, na zona da área urbana, dos terrenos cuja natureza, localização junto a córregos ou desnível acentuado em relação ao leito / dos logradouros, não permitirem aquele melhoramento, a juízo do EPDPS.

Art. 75º - Todo o proprietário de terrenos não edificados situados na zona da área urbana, é obrigado a mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados, de acordo com as exigências da higiene e da estética urbana.

§ único - A mesma obrigação abrange, até a profundidade de 50m (cinquenta metros), os terrenos situados na zona da área rural que dêem frente para ruas, estradas ou outro logradouro dotado de qualquer melhoramento público.

Art. 76º - É expressamente proibido:

- a - lançar lixo, folhagem ou quaisquer resíduos nos terrenos murados ou cercados;
- b - atirar à via pública papeis, cascas de frutas e, enfim, quaisquer espécies de resíduos;



c - dirigir para as ruas as águas servidas e lavagem de prédios em todo o perímetro urbano.

Art. 77º - O gabarito dos passeios depende da largura do logradouro e da situação deste.

§ 1º - Deverá ser mantido o gabarito dos passeios já existentes na vigência desta lei.

§ 2º - Nas zonas predominantemente comerciais, / nos núcleos comerciais das zonas de predominância residencial e nas de predominância industrial, os passeios serão pavimentados em toda a largura.

Art. 78º - Os proprietários de imóveis edificadas ou não, situados em vias públicas dotadas de guias e sarjetas, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Consideram-se como inexistentes os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares.

§ 2º - Somente serão tolerados consertos de passeios quando:

a - a área em mau estado de conservação não exceder a 1/5 (um quinto) da área total,

b - o aspecto estético e harmonioso do conjunto não fique prejudicado.

§ 3º - A Prefeitura baixará normas relativas ao tipo e às especificações técnicas para construção e reconstrução de passeios.

Art. 79º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto dos passeios, no caso de alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pela arborização.

§ único - Correrão por conta dos cessionários dos serviços públicos a construção e a reconstrução dos passeios que



danificarem.

Art. 80º - A construção de muros e gradis depende de alvará de licença e alinhamento, expedido a requerimento do proprietário à Prefeitura Municipal.

§ único - Estende-se a presente lei aos terrenos de propriedade do governo federal, estadual, municipal e autarquias.

Art. 81º - O prazo para a construção ou reconstrução de muros e passeios será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento da intimação expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo e não tendo sido realizadas as obras, serão as mesmas executadas pela Prefeitura Municipal, que cobrará dos responsáveis, além do custo, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas, a título de multa pela infração.

§ 2º - A importância correspondente ao custo da obra e da multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da intimação para recolhimento.

§ 3º - Tratando-se de proprietários que tenham / renda mensal igual ou inferior a quatro salários mínimos, o débito de que trata o § 1º, poderá ser parcelado até 10 (dez) pagamentos, se assim o requerer o interessado.

Secção VI

DAS QUADRAS

Art. 82º - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 190,00m (cento e noventa metros).

Art. 83º - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 95,00m (noventa e cinco metros).

Art. 84º - As quadras de mais de 190,00m (cento e no



venta metros) deverão ter passagens para pedestres.

§ 1º - As passagens a que se refere o presente / artigo deverão ter largura mínima de 4,00m (quatro metros).

§ 2º - Os recuos laterais das construções lindeiras às passagens para pedestres deverão ter 2,00m (dois metros) de largura, no mínimo.

Secção VII

DOS LOTES

Art. 85º - Na zona urbana e na zona de expansão urbana, a área mínima dos lotes residenciais será de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo a frente mínima / admissível de 10,00m (dez metros).

§ 1º - Nos lotes de esquina, a frente mínima será de 12,00m (doze metros) para a via principal.

§ 2º - Admitem-se lotes com área mínima de 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados), testada mínima de 6,00m (seis metros), profundidade mínima de 30,00m (trinta metros), decorrentes de desmembramentos de terrenos já edificados, respeitada a alínea "b", do § 3º, do art. 63.

Art. 86º - Os terrenos vagos, de quaisquer dimensões, existentes, de fato e de direito, até a vigência desta lei, / são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites de ocupação e densidade demográfica.

§ 1º - Na zona urbana e na zona de expansão urbana, a área mínima dos lotes comerciais será de 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados), sendo a frente mínima admissível de 8,00m (oito metros).

§ 2º - Nos lotes de esquina a frente mínima será de 10,00m (dez metros).

§ 3º - Admitem-se lotes com área mínima de 132,00 m² (cento e trinta e dois metros quadrados) testada mínima de



6,00m (seis metros), profundidade mínima de 22,00m (vinte e dois metros), decorrentes de desmembramento de terreno já edificados, respeitada a alínea "b", do § 3º, do artigo 63.

§ 4º - Aos lotes vagos, de quaisquer dimensões, existentes, de fato e de direito, até a vigência desta lei, / são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites de ocupação.

Art. 87º - Na zona de expansão urbana ou rural para fins urbanos, a área mínima dos lotes industriais será de 1.000.00m² (mil metros quadrados), sendo a frente mínima admissível de 22,00m (vinte e dois metros).

§ 1º - Nos lotes de esquina, a frente mínima será de 24,00m (vinte e quatro metros).

§ 2º - Os lotes industriais deverão ser localizados, de preferência, nas proximidades dos sistemas de transportes e nos entroncamentos de rodovias, e sua orientação tal que os ventos dominantes não levem suas fumaças e detritos às zonas residenciais.

§ 3º - Os lotes destinados às indústrias perigosas, incômodas ou nocivas deverão localizar-se fora do perímetro urbano, e obedecer às disposições constantes do parágrafo anterior.

Art. 88º - Na zona rural, os loteamentos para fins de uso agrícola deverão ter área mínima de seus lotes fixada / em 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

§ único - Excetua-se das exigências do presente / artigo os lotes integrantes de loteamentos para fins recreativos, na zona rural, obedecido, com relação à área mínima dos lotes, o disposto no art. 80 desta lei.

Seção VIII

Das Áreas de Recreação



Art. 89º - Nas áreas de recreação, serão determinadas, para cada loteamento, espaços livres não inferiores a 15% (quinze por cento) da área loteada.

§ único - Nos loteamentos deverão ser reservados 20% (vinte por cento) da área loteada, para ruas e logradouros públicos.

CAPÍTULO VII

Dos Conjuntos Residenciais

Art. 90º - Para efeito desta lei, conjunto residencial é o agrupamento formado por seis ou mais unidades de habitação, construído em um mesmo lote de terreno ou em lotes reunidos, formando um terreno contínuo.

§ único - A construção de conjuntos residenciais só será permitida na zona predominantemente residencial (ZpR).

Art. 91º - Os conjuntos residenciais com capacidade de 50 (cinquenta) ou mais unidades habitacionais e previsão populacional superior a 300 (trezentos) habitantes, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - respeitar todas as exigências desta lei, relativas à implantação no terreno de cada unidade habitacional;
- II - fazer corresponder a cada unidade habitacional isolada uma área própria de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros / quadrados);
- III - possuir áreas livres de uso coletivo, destinadas a jardins, recreação, parques e estacionamento de veículos, proporcionais à população calculada para todo o conjunto, e nunca inferiores a 30% (trinta por cento) da área total do terreno.



Art. 92º - As casas geminadas só serão permitidas / até uma série de 6 (seis) unidades, no máximo, devendo o conjunto satisfazer às seguintes condições:

- I - corresponder a cada unidade uma testada mínima de 8,00m (oito metros);
- II - obedecer os índices de recuos estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento, sendo os recuos laterais mínimos de conjunto de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação aos lotes vizinhos;
- III - respeitar, para o conjunto residencial e a área total do terreno sobre o qual será projetado, os índices de ocupação do terreno estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento;
- IV - constituir um conjunto arquitetônico único.

Art. 93º - A construção de duas residências superpostas só é permitida nas seguintes condições:

- I - respeitar as exigências desta lei relativas aos índices estabelecidos para fins de zoneamento;
- II - garantir o acesso independente a cada uma das residências isoladamente.

§ único - As residências superpostas poderão ser geminadas desde que atendam, além das condições que lhe são próprias, as previstas para as casas geminadas.

CAPÍTULO VIII

Da Localização dos Equipamentos Básicos, Sociais e Administrativos



Art. 94º - De acordo com a estrutura geral do Plano Diretor Físico, o EPDPS determinará a localização dos equipamentos básicos, sociais e administrativos.

§ único - A determinação dos locais a que se refere o presente artigo será feita na base de estudos e projetos específicos, aprovados pelo EPDPS e homologados pelo Prefeito, mediante decreto.

CAPÍTULO IX

Do Alinhamento e do Nivelamento

Art. 95º - O alinhamento e o nivelamento serão determinados de acordo com o projeto específico do logradouro, elaborado pelo EPDPS.

§ 1º - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial, isto é, a cota de altitude oficial adotada pelo Município em relação ao nível do mar.

§ 2º - Quando os serviços de alinhamento e de nivelamento forem executados pela Prefeitura, o preço a ser cobrado do interessado corresponderá ao custo unitário de execução do metro linear de cada serviço.

Art. 96º - Nenhuma edificação, seja qual for a sua natureza, poderá ser executada sem a Prefeitura fornecer o alinhamento e o nivelamento, através de alvará.

§ único - O fornecimento do alinhamento e do nivelamento por parte da Prefeitura decorre da necessidade de assegurar que a edificação seja construída em concordância com a via pública.

Art. 97º - No alvará de alinhamento e de nivelamento deverão ficar expressos o alinhamento e a altura do piso do pavimento térreo ou da soleira da entrada em relação ao nível do meio-fio ou ao eixo da rua, no caso de inexistência de meio fio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

- 40 -

em esquina, as exigências do presente artigo se aplicam a ambas ruas, devendo ficar determinada a curva de concordância / dos dois alinhamentos.

§ 2º - O alvará de alinhamento e de nivelamento deverá ser fornecido pelo EPDPS no prazo máximo de 8 (oito) dias, a contar da data de sua solicitação pelo interessado, mediante requerimento.

Art. 98º - Na edificação que estiver sujeita a cortes para retificação de alinhamento, bem como para alargamento de logradouro e recuos ou avanços regulamentares, só será concedida licença para nova construção ou para acréscimos, reconstrução, reparos e consertos, se o proprietário assinar, no / EPDPS, termo de recuo ou de avanço.

§ 1º - No caso de recuo, a área será indenizada pela Prefeitura, de acordo com a avaliação procedida pelo Cadastro Fiscal e a aprovação do Prefeito Municipal.

§ 2º - No caso de avanço, a área de investidura será paga pelo proprietário, antes da concessão de licença para edificar ou executar obras parciais, em conformidade com a avaliação procedida pelo Cadastro Fiscal e aprovação do Prefeito Municipal.

§ 3º - Não serão considerados recuos, para efeito da indenização, as áreas perdidas com a concordância de / alinhamento.

Art. 99º - Quando 2/3 (dois terços) dos edifícios - de um logradouro já estiverem enquadrados no novo alinhamento estabelecido, a Prefeitura deverá providenciar para que os demais observem o referido alinhamento.

Art. 100º - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo de 9,00m (nove metros) de raio, no mínimo.

Art. 101º - As cotas de piso do pavimento térreo se-



rão, no mínimo as seguintes:

- I - 0,15m (quinze centímetros) acima do / meio-fio para os edifícios residênci-ais;
- II - 0,10m (dez centímetros) acima do meio-fio para os edifícios comerciais e industriais.

§ único - A cota do piso das dependências e garas dos edifícios residenciais poderá ser reduzida de 0,10m (dez centímetros) no máximo da cota do piso, considerada em função do projeto e das dimensões do lote.

CAPÍTULO X

Do Sistema de Estradas e Caminhos Municipais

Secção I

Disposições Preliminares

Art. 102º - O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelas estradas e caminhos existentes e pelos planejados para o referido sistema, todos orgânicamente articulados entre si.

§ 1º - Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta lei, obedecidas a nomenclatura, as designações e as características técnicas que lhe são próprias.

§ 2º - São considerados caminhos municipais aqueles já existentes e planejados, bem como os que vierem a ser abertos, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela Prefeitura.

Art. 103º - O sistema de estradas e caminhos municipais têm por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais deste Município e proporcionar facilidade de in -



tercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Art. 104º - O sistema de estradas e caminhos municipais está planejado segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual.

§ 1º - As vias radiais partem da cidade de Salto e permitem atingir os limites deste Município.

§ 2º - As vias transversais fazem a interligação das vias radiais, bem como destas com o sistema viário estadual.

§ 3º - Os caminhos têm a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais ou estaduais.

Art. 105º - Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes, que constituem frente de glebas ou terrenos e são destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta lei para as estradas e caminhos municipais.

§ 1º - A aprovação de estradas ou caminhos, a que se refere o presente artigo será feita na base de requerimento dos interessados e da doação à Municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.

§ 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos, marginais à estrada ou caminho que se deseja aprovação oficial e sua integração ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º - A doação da faixa da estrada ou do caminho de que trata o presente artigo deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou



caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

Art. 106º - A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que for aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

§ 1º - A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 2º - A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Prefeitura.

Art. 107º - Fica proibida a abertura para uso público de estradas ou caminhos no território deste Município constituindo frente de glebas ou terrenos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos para uso público deverá ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos seguintes documentos:

- a - títulos de propriedade dos imóveis marginais à estrada ou caminho que se deseja abrir.
- b - duas vias da planta da faixa da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional habilitado, na escala de ...: 1:2.000, no mínimo, contendo o levantamento planialtimétrico da estrada ou caminho projetado e dos terrenos desmem-



brados, com curva de nível em cinco metros, no máximo, suas divisas e sua situação com referência às estradas ou os caminhos de acesso existentes, indicação dos cursos de água e demais elementos que identifiquem e caracterizem a respectiva faixa;

- c - duas vias dos perfis horizontal e vertical da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, nas escalas, respectivamente, de 1:1000 e de 1:100 ou maior.

§ 2º - Após exame do projeto pelo órgão técnico competente da Prefeitura, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a Municipalidade, através de escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme prescrições desta lei.

§ 3º - Fica reservado à Prefeitura o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura da estrada ou caminho que tiver seu projeto aprovado segundo as prescrições dos parágrafos anteriores.

Art. 108º - Nos casos de doações ao Município das faixas de terreno, tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, deverá ser obedecida a legislação aplicável à espécie e formalizadas mediante instrumento público.

Art. 109º - O órgão competente da Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais, para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, planos e plantas, de coleta de dados necessários aos serviços administrativos ou às informações solicitadas e à divulgação.



Da Designação e da Nomenclatura das
Estradas e Caminhos Municipais

Art. 110º - Para efeito desta lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão as seguintes designações:

- I - estradas principais;
- II - estradas secundárias;
- III - caminhos.

§ único - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipal, nas áreas rurais.

Art. 111º - A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerão à sigla "S" correspondente ao nome oficial deste Município, justapondo-se um número para efeito de identificação.

§ único - Os caminhos municipais não ficam sujeitos à nomenclatura oficial.

Secção III

Da Especificação das Estradas e Caminhos Municipais.

Art. 112º - As estradas principais e as secundárias, bem como os caminhos, serão especificados através de decreto do Prefeito.

§ único - As especificações a que se refere o presente artigo, figurarão no cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais.

Secção IV

Das Características Técnicas das Estradas e
Caminhos Municipais



Art. 113º - As características técnicas das estradas e caminhos municipais se distinguem conforme as designações / das vias de circulação municipais estabelecidas nesta lei.

§ único - Os projetos das estradas e caminhos municipais deverão obedecer as prescrições técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO XI

Do Sistema Viário Urbano

Secção I

Disposições Preliminares

Art. 114º - O sistema viário urbano é constituído pelas vias existentes, pelas vias constantes de projetos de loteamentos aprovados e pelas vias planejadas, todas organicamente articuladas entre si.

Art. 115º - O sistema viário urbano será planejado - segundo o critério técnico que estabelece a hierarquia das vias decorrentes das funções a desempenhar dentro da estrutura / urbana garantida a sua adequada conexão com o sistema de estradas e caminhos municipais e com o sistema viário estadual.

Art. 116º - Fica proibida, nas áreas urbanas deste Município, a abertura de vias de circulação, sem prévia autorização da Prefeitura.

Secção II

Da Designação das Vias Urbanas de Circulação

Art. 117º - Para efeito desta lei, as vias urbanas de circulação obedecerão às seguintes designações:

I - via principal: destinada à circulação geral;

II - via de distribuição: destinada a canali-



zar o tráfego para as vias principais;

III - via de acesso: destinada a permitir o acesso a áreas urbanas ou a edificação em geral;

IV - via interna: via de acesso que termina em praça de retorno;

V - via parque: via destinada a permitir o tráfego pelas áreas de parques e de recreação ou traçada com finalidade paisagística.

§ único - Ao longo dos fundos de vales, existentes na área urbana e na de expansão urbana, serão reservadas faixas, com dimensões tecnicamente adequadas, para implantação de vias e parques.

Secção III

Da Nomenclatura das Vias de Circulação e da Numeração dos Prédios

Art. 118º - O serviço de emplantamento das vias públicas do Município deverá ser feito pelo Setor de Serviços Municipais de acordo com esta lei.

Art. 119º - As placas de nomenclatura deverão ser de ferro esmaltado com letras brancas, estampadas em relevo, em fundo azul escuro, para vias públicas, e em fundo vermelho, para vias particulares.

§ 1º - Logo abaixo do nome da rua ou praça virá, em letras menores, entre parenteses, texto explicativo do significado do nome dado à via pública.

§ 2º - No início e no final de uma rua, deverão ser colocadas duas placas, uma em cada esquina; nos cruzamentos, cada rua deverá receber duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina, e sempre à direita da mão que regula o trânsito, e a outra, em posição diagonalmente oposta,



na quadra seguinte.

Art. 120º - Deverão ser substituídas as denominações que constituam duplicata ou que possam originar / confusão.

§ único - No caso de denominação dupla, deverá ser sempre substituída a mais recente.

Art. 121º - A não ser nas condições previstas nesta lei, a denominação das vias e logradouros públicos não poderá ser alterada.

Art. 122º - Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser dados de preferência nomes que se relacionem com os fatos da cidade ou da história pátria.

Art. 123º - A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via pública de origem.

§ 1º - A origem de uma via pública, em relação aos eixos de numeração norte-sul e leste-oeste da cidade, é determinada pela orientação do seu maior trecho com o meridiano.

§ 2º - Considera-se como eixo de uma praça ou largo o eixo de sua parte carroçável.

Art. 124º - O número de cada prédio corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo da via, desde a origem até o meio da soleira, e será / par à direita e ímpar à esquerda.

§ 1º - As soleiras a que se refere o presente artigo são correspondentes às entradas principais / dos prédios.

§ 2º - Os muros e cercas com portões deverão ser numerados de acordo com a lei; os que não tiverem portões deverão receber um número correspondente ao meio da /



testada.

§ 3º - Os terrenos em aberto, loteados com planos aprovados pela Prefeitura, deverão receber um número correspondente ao meio da testada gravada em marco de cimento, / contendo, também a extensão da frente de cada terreno.

Art. 125º - As placas de nova numeração deverão ser de chapa de ferro esmaltado, de fundo azul escuro, com algarismos brancos, estampados em relevo.

§ 1º - Sendo a rua particular, as placas deverão ser idênticas, mas, terão fundo vermelho.

§ 2º - A conservação das placas ficará a cargo dos proprietários do imóvel; quando inutilizada por qualquer motivo, a Prefeitura colocará uma nova, à custa do proprietário.

Art. 126º - Somente a Prefeitura poderá colocar, / substituir ou deslocar as placas de numeração, cabendo aos / proprietários dos imóveis o pagamento correspondente ao preço da placa e ao serviço prestado.

Art. 127º - Tratando-se de construção nova, a placa deverá ser entregue ao mesmo tempo que o alvará de licença, / juntamente com o certificado da seção competente.

Art. 128º - As modificações a que se refere esta lei somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas e de numeração dos prédios, ou quando se verificarem simples trocas de placas ou de numeração.

Art. 129º - A Prefeitura organizará um registro do qual constarão os nomes das ruas e dos logradouros públicos, bem como a numeração dos prédios, dando ciência aos proprietários das alterações feitas em virtude desta lei.

Seção IV

Das Especificações Técnicas das

Vias Urbanas de Circulação



Art. 130º - As dimensões do passeio e da faixa de rolamento das vias urbanas de circulação deverão ajustar-se à função a desempenhar pela via projetada, na base de projeto / elaborado ou aprovado pela Prefeitura.

§ único - As dimensões a que se refere o presente artigo deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, segundo os seguintes gabaritos:

- a - para cada fila de veículos estacionados paralelamente à guia: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b - para cada fila de veículo em movimento e em pequena velocidade: 3,00m (três metros);
- c - para cada fila de veículo em movimento e em grande velocidade: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- d - para cada fila de pedestres: 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 131º - As vias internas e de acesso deverão ter largura de 10,00m (dez metros), com faixa de rolamento não inferior a 6,00m (seis metros).

§ 1º - A extensão das vias internas, somadas à da praça de retorno, não deverá exceder de 100,00 (cem metros).

§ 2º - As praças de retorno das vias internas / deverão ter diâmetro mínimo de 20,00m (vinte metros).

Art. 132º - As declividades admissíveis das vias internas são as seguintes:

I - máximas: 8% (oito por cento) nas vias principais e 10% (dez por cento) nas vias de distribuição;

II - mínimas: 0,4% (quatro décimos por cento) nas vias em geral.



Do Sistema de Circulação e Estacionamento

Art. 133º - O trânsito é livre, obedecidas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

§ único - As normas disciplinadoras fixadas nesta lei têm como finalidade garantir a ordem no trânsito público, bem como a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 134º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio ou forma, o livre trânsito de veículos e de pedestres nas ruas, praças e passeios da cidade, bem como nas estradas e caminhos municipais, exceto para execução obrigatória de obras e serviços públicos ou quando a sinalização do trânsito ou exigências de ordem e segurança públicas o determinarem.

§ único - Quando fôr necessário interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 135º - A sinalização de trânsito será colocada pela Prefeitura, de forma bem visível, em todos os pontos de cruzamento das vias públicas principais da cidade.

Art. 136º - Os pontos de estacionamento e de paradas de veículos, nas ruas e praças da cidade, serão determinados por decreto do Prefeito.

§ único - Antes de serem determinados os pontos de estacionamento e de paradas de veículos, deverão ser os mesmos cuidadosamente selecionados, segundo a largura e disposição das ruas e praças, a intensidade do tráfego, a conveniência dos pedestres e os interesses das atividades comerciais, industriais e profissionais.

Art. 137º - Em todas as ruas e praças da cidade, a Prefeitura colocará placas indicativas do sentido do trânsito



e das paradas de veículos de transporte coletivo, além das necessárias faixas de orientação dos pedestres e motoristas.

§ 1º - Os sinais inscritos no leito das vias públicas serão constituídos pelas faixas de orientação dos pedestres e motoristas, observadas as convenções usuais.

§ 2º - As placas de sinalização do trânsito obedecerão à legislação federal relativa à matéria.

§ 3º - É terminantemente proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito.

§ 4º - Nas placas de sinalização de trânsito / não serão permitidas inscrições de propaganda de qualquer espécie.

§ 5º - Nas entradas e caminhos municipais, a Prefeitura colocará, igualmente, placas indicativas do sentido do trânsito além de marcos itinerários e sinais preventivos que foram necessários.

Art. 138º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte capaz de ocasionar danos à vida pública.

Art. 139º - A parada de veículos de transporte coletivo urbano, na via pública, só será permitida nos pontos de parada e durante o tempo necessário para as operações de embarque e desembarque de passageiros.

§ 1º - A parada de veículos de transportes coletivos interurbanos só será permitida na estação rodoviária.

§ 2º - Fica excluído da proibição referida no presente artigo o estacionamento nos pontos inicial e terminal de linhas, designados e devidamente sinalizados pela Prefeitura.

Art. 140º - O estacionamento de veículos de carga na via pública só será permitido durante o tempo necessário às operações de carga e descarga de mercadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

- 53 -

§ 1º - Fica excluído da proibição referida no presente artigo o estacionamento nos pontos designados e devidamente sinalizados pela Prefeitura.

§ 2º - É terminantemente proibida a permanência de materiais, inclusive de construção, nas ruas e praças da cidade.

§ 3º - A carga e descarga de materiais e produtos nos galpões e barracões deverão ser feitas no pátio privativo, não podendo efetuar-se através do passeio nem impedir o livre trânsito de pedestres e veículos.

§ 4º - No caso de materiais cuja carga ou descarga não possa ser realizada diretamente no interior de edificações ou terrenos, será tolerada a carga ou descarga e a permanência na rua ou praça da cidade com o mínimo prejuízo possível ao trânsito público, por tempo não superior a duas horas.

§ 5º - Nos logradouros públicos de trânsito intenso, os serviços referidos no parágrafo anterior deverão ser feitos entre 7 (sete) horas da noite e 7 (sete) horas da manhã, permitindo-se a permanência dos materiais na rua ou praça apenas pelo tempo necessário à carga ou descarga.

Art. 141º - Nas ruas da cidade são expressamente proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança pública:

- I - conduzir veículos em alta velocidade ou animais em disparada;
- II - conduzir a rastro quaisquer materiais volumosos e pesados, à exemplo de madeira;
- III - atirar à via pública corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los.

Art. 142º - É expressamente proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres através dos seguintes meios:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;



II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios de jardins, exceto animais domésticos;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

§ 1º - Excetua-se da proibição fixada no item II, do presente artigo, os carrinhos de crianças ou para lútricos.

§ 2º - Nos passeios poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

Art. 143º - A passagem e o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade só serão permitidas nas vias públicas e nos locais para isso designados.

CAPÍTULO XIII

Das Garagens ou Estacionamentos Internos de Veículos

Art. 144º - É obrigatória a construção de garagens ou estacionamentos internos para veículos nos edifícios residenciais pluri-habitacionais.

§ 1º - A capacidade de garagens deve corresponder a um veículo padrão de 5,00m (cinco metros) por 2,00 (dois metros), para cada unidade habitacional.

§ 2º - A forma da área reservada para garagens, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão garantir o fácil acesso ao veículo, bem como a entrada e saída independente de cada um.

Art. 145º - As ampliações que se queiram fazer em edifícios que não satisfaçam as exigências do artigo anterior e que acrescentem unidade de habitação, serão condicionadas à observância das referidas exigências, consideradas ape-



nas as unidades acrescidas.

Art. 146º - As garagens em prédios com frente / para mais de um logradouro público, deverão ter a entrada e saída de veículos voltadas para a via de menor importância.

§ único - Sempre que se apresentar impossibilidade de atender à exigência do presente artigo, em virtude de exiguidade da testada do terreno para o logradouro de menor importância, a decisão sobre o assunto ficará a critério do EPDPS.

Art. 147º - A Prefeitura poderá negar licença / para a construção de edifício ou local de estacionamento toda vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na / via pública.

CAPÍTULO XIV

Da Arborização e do Postejamento

Secção I

Da Arborização

Art. 148º - A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados pelo EPDPS e executados pelo Setor de Serviços Municipais.

§ 1º - Caberá ao Setor de Parques e Jardins resolver sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada saco, bem como sobre o espaçamento entre árvores.

§ 2º - Nas ruas abertas por particulares, os responsáveis deverão promover e custear a respectiva arborização, conforme o projeto de arruamento, aprovado pelo EPDPS e os demais dispositivos desta lei.

Art. 149º - A arborização dos logradouros públicos será obrigatória:

I - quando as ruas tiverem largura igual



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

- 56 -

ou superior a 14m (catorze metros), com passeios de largura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e quando tiverem sido assentadas as guias de calçamento;

II - nos refúgios centrais dos logradouros, desde que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização;

III - nos logradouros predominantemente / residenciais, quando houver obrigatoriedade de recuo de frente para construções, e as ruas tiverem, no mínimo 12m (doze metros) de largura.

§ 1º - Não se acham incluídos nas disposições deste artigo os lados sombreados das ruas de menos de / 16,00m (dezesseis metros) de largura, cujo eixo siga aproximadamente a linha E-0, os quais não deverão ser arborizados.

§ 2º - Nos passeios e refúgios, a pavimentação será interrompida de modo a deixar espaços livres de / 1,00m² (um metros quadrado) para plantio de árvores.

§ 3º - Nos espaços a que se refere o parágrafo anterior será plantada grama ou relva equivalente.

§ 4º - A distância das árvores à aresta / das guias será de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

Art. 150º - Não será permitida a plantação de árvores ou qualquer outro vegetal que por sua natureza possa dificultar o trânsito, a insolação ou a conservação dos leitos das vias públicas.

Art. 151º - Nenhuma edificação em que o acesso para veículos, ou abertura de passagens e arruamento novo, ou mesmo simples marquise ou toldo, prejudicar a arborização pública poderá ser aprovada sem a audiência do EPDPS, que opina



rá sobre o sacrifício ou não da arborização.

Art. 152º - Nenhuma árvore poderá ser abatida no interesse de particulares, sem que a respeito se pronuncie o EPDPS e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replantio, fixadas por ato executivo.

Art. 153º - Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de proteção da arborização, sempre que isso for exigido pelo Setor de Parques e Jardins.

Art. 154º - Nas árvores das vias públicas, não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

§ único - Não se inclui na proibição constante do presente artigo a amarração de faixas de pano de propaganda eleitoral, em épocas próprias, desde que não causem dano às árvores.

Secção II

Do Posteameto

Art. 155º - A localização dos postes de iluminação, bem como telegráficos e telefônicos, nos logradouros públicos, será projetada pelas concessionárias ad referendum do EPDPS.

§ único - Os postes só poderão ser colocados mediante autorização do EPDPS, que estabelecerá, inclusive, / as condições das respectivas instalações.

CAPÍTULO XV

Das Edificações

Art. 156º - Nenhuma edificação, reforma ou demolição poderão ser feitas sem licenciamento prévio do órgão



competente da Prefeitura.

§ 1º - Os projetos deverão receber parecer prévio do órgão competente para sua aprovação e, também, do EPDPS, / nos casos de usos permissíveis do solo, obediências às diretrizes do Plano e das normas do Código de Obras.

§ 2º - As edificações executadas em desacordo com as diretrizes do Plano ou as normas do Código de Obras ficarão sujeitas a embargo administrativo e demolição, sem qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Art. 157º - O Código de Obras estabelecerá as normas / de elaboração dos projetos, de acordo com as diretrizes do / Plano e as especificações técnicas convenientes ao desenvolvimento da cidade e a harmonia do conjunto urbano.

Art. 158º - Os projetos e execução de serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, esgotamento de águas pluviais, sistema de remoção de lixo, bem como do saneamento rural, deverão obedecer as disposições da Lei Estadual nº 1.561-A, de 29 de dezembro de 1.951 (Codificação das / Normas Sanitárias para Obras e Serviços).

TÍTULO III

Das Diretrizes do Desenvolvimento Físico Territorial

Art. 159º - Os principais objetivos do Plano de Desenvolvimento Físico Territorial são os seguintes:

- I - melhoria das estradas municipais para facilidade de transporte e escoamento da produção;
- II - gestões do Prefeito junto à E.F.S. para instalação de sinaleiros na passagem de nível ao lado da Estação;
- III - estudo de viabilidade técnica e financeira da construção da via perimetral urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

- 59 -

- IV - projeto e construção da Estação Rodoviária com área para estacionamento de veículos;
- V - projeto e construção do Hotel Municipal;
- VI - projeto e construção de 3 (três) mercadinhos nos setores norte, leste e oeste da cidade;
- VII - viabilidade técnica e financeira / da construção da ponte sobre o Rio Jundiá com prolongamento da Rua Rodrigues Alves até a Praça Tiradentes;
- VIII - extensão de guias e sarjetas, pavimentação, galerias de águas pluviais e iluminação pública nos setores da cidade desprovidos de tais melhoramentos;
- IX - comunicação visual, sinalização / adequada para trânsito de veículos e plano de arborização;
- X - gestões do Prefeito Municipal junto ao D. E. R. para alargamento, retificação, recapeamento, melhoria do greide, arborização e iluminação da atual estrada que liga Salto-ITU;
- XI - aplicação do Ato nº 6 do C.R.E.A. e estímulos fiscais à construção da casa própria em Salto.

§ 1º - Quanto a aplicação de áreas verdes, recreio e turismo.

- I - projeto e construção do Parque da Cidade, na Praia do Totico;
- II - desmatamento, arborização e colocação



- de luminárias em côres no Salto /
d'água do Rio Tietê;
- III - implantação do Club Náutico na con-
fluência do Rio Jundiaí com o Rio
Tietê;
- IV - arborização das margens do Rio Tie-
tê e Jundiaí, de preferência com ár-
vores frutíferas;
- V - desapropriação e implantação de Cam-
ping Club na Usina das Lavras, com
a colaboração financeira do Camping
Club do Brasil;
- VI - reaproveitamento para fins turísti-
co e recreativo, da gruta de Zé Edu-
ardo, no Bairro do Burú;
- VII - preservação e proteção das rochas -
"moutonée" no Porto Góis.

§ 2º - Na área da antiga Usina das Lavras,
além do Camping Club de que trata o nº V, a Prefeitura Municipa-
l organizará o Parque Municipal de Turismo, compreendendo /
um Jardim Botânico, um Jardim Zoológico e um Parque Infantil.

TÍTULO IV

Das Diretrizes do Desenvolvimento

Sócio-Econômico

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 160º - Os principais objetivos do Plano,
no setor econômico são os seguintes:

- I - política de fomento ao florestamen-
to do Município, através de estímú-
los fiscais;



- II - extensão e uso adequado da eletrificação rural através de campanhas de esclarecimento de técnicas para irrigação;
- III - gestões do Prefeito junto à Companhia Telefônica Brasileira para expansão e automatização da rede telefônica local;
- IV - campanha de esclarecimento ao lavrador para regionalização do cultivo, tendo em vista as características ecológicas da região, através da Comissão Municipal de Agricultura;
- V - campanha ao fomento do cooperativismo entre os produtores rurais e doação pela Municipalidade de terreno para implantação de Cooperativa de Produção Agrícola;
- VI - gestões do Prefeito junto às autoridades estaduais para construção da Casa da Lavoura em Salto com doação de terreno pela Municipalidade;
- VII - celebração de contrato com o Fundo de Financiamento de Estudos e Projetos (FINEP), para elaboração do Relatório de Viabilidade para implantação do Parque Industrial em Salto; e em decorrência, proceder a divulgação entre as entidades de classe, agentes financeiros oficiais e particulares, de uma síntese do Plano de Desenvolvimento Inte -



grado, destacando a posição geográfica, as facilidades de transporte e comunicação, a disponibilidade energética, a adequação da área escolhida, os serviços industriais a serem implantados pela Prefeitura no local e o desenvolvimento industrial já alcançado pelo Município;

VIII - lei de incentivos fiscais para instalação de novas indústrias no Município;

IX - pesquisas periódicas da mão de obra / existentes no Município.

§ único - Em colaboração com as indústrias locais a Prefeitura deverá organizar exposições industriais bienalmente.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Educacional

Art. 161º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes básicas para o desenvolvimento cultural e educacional do Município:

- I - instalação de "play-ground" junto às escolas primárias, parques e jardins do Município;
- II - implantação de rede de parques infantis com equipamentos para cursos para crianças em idade pré-escolar;
- III - construção de salas de aula para o curso primário e para a educação de alunos excepcionais, bem como a colaboração / com a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE);
- IV - reforma e adaptação do prédio onde fun-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

- 63 -

ciona o Ginásio Industrial em Salto para nele ser instalada, oportunamente, uma escola municipal de artesanato e cursos de preparação de mão de obra;

V - promoção de atividades culturais, mediante:

a) cursos para os trabalhadores com a colaboração do SESI, SENAI, sindicatos e outras entidades locais;

b) incentivo aos grupos artísticos, promoção de conferências e exposições, notadamente de artesanato local;

c) instituição de bolsas de estudos a alunos dos cursos superiores;

d) campanhas educativas.

VI - instalação de um Museu Municipal e um Conservatório Municipal.

VII - instalação de cursos médio e superior de desenho artístico, técnico e arquitetônico, em colaboração com a iniciativa privada, ou oficializados pela Prefeitura Municipal, com a audiência dos órgãos técnicos do Ministério da Educação.

VIII - atualização do acervo da Biblioteca Pública Municipal, com a destinação de verba orçamentária, nunca inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para compra de novos livros, revistas e demais publicações de interesse científico e cultural.

IX - ampla divulgação do "Prêmio Cidade de Salto", criado pela lei municipal nº 626 de 17 de junho de 1.970.



X - oficialização do Festival de Música Popular;

XI - organização de uma Banda de Música em condições de representar a Cidade de Salto em outras localidades.

§ único - As campanhas educativas e promoções diversas de natureza artística, deverão ser realizadas, preferencialmente, durante as solenidades comemorativas da "Semana da Cidade".

Art. 162º - A Prefeitura manterá um levantamento / atualizado dos terrenos em condições de serem doados;

I - ao Estado para instalação de estabelecimentos de ensino primário e médio - profissional;

II - às entidades interessadas na instalação de escolas de qualquer grau.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento Social e Esportivo

Art. 163º - A Prefeitura coordenará esforços e recursos de assistência social, notadamente, adotando as seguintes providências:

I - prestando serviços de assistência social;

II - participando, mediante convênio, com / outros municípios da mesma região, para formação do Consórcio de Promoção Social;

III - implantando no bairro do Buru um Centro Social Rural.

Art. 164º - A Prefeitura coordenará esforços e recursos para estimular as atividades esportivas, devendo elaborar estudos para a construção do Ginásio Municipal de Esportes.



CAPÍTULO IV

Do Saneamento do Meio - Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 165º - Os principais objetivos do Plano, nos setores de saneamento e assistência médico-hospitalar, são os seguintes:

- I - saneamento do meio, através da extensão de rede de água e esgoto na cidade de Salto;
- II - convênio com o Serviço de Medicina Preventiva, da Faculdade de Medicina de / Campinas, objetivando a colaboração de estudantes nos programas de saúde pública;
- III - assistência médico-dentária e sanitária movel à população rural;
- IV - estímulo às campanhas profiláticas, incentivando os programas de vacinação e educação sanitária, nas escolas e em outros locais;
- V - reforma e ampliação do número de leitos do Hospital e Maternidade Municipal Nossa Senhora do Monte Serrat;
- VI - organização de um Conselho Municipal de Saúde e Assistência Social, em regime de autarquia, para coordenar as atividades do Município, no setor da saúde pública e da assistência social;
- VII - construção de uma creche para guarda dos filhos das mães saltenses.

TÍTULO V

Das Diretrizes Administrativas

CAPÍTULO IDos Princípios Norteadores da Ação Administrativa

Art. 166º - A administração do Município de Salto caberá ao Prefeito, com o auxílio permanente dos Diretores e / dos órgãos que integram a estrutura administrativa municipal.

Art. 167º - A gestão dos negócios municipais terá como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Município e subordinar-se-á, entre outros, aos seguinte princípios norteadores:

- I - planejamento a longo, médio e curto prazos dos serviços privativos do Município e daqueles cuja execução lhe venha a ser confiada pela União ou pelo Estado;
- II - coordenação geral e setorial das atividades dos departamentos entre si, uniformizando e coordenando a ação administrativa, com o objetivo de dar melhor destinação aos recursos do Tesouro Municipal;
- III - integração sempre crescente da comunidade na administração dos negócios públicos, mediante participação permanente em órgãos de aconselhamento ou representativos da vida econômica e social do Município;
- IV - descentralização administrativa e financeira, a mais ampla, dos serviços, para que se alcance:
 - a) nítida separação das funções de direção, reservadas ao Prefeito e aos Diretores / de Departamentos, e das execuções que deverão ser delegadas às Divisões e órgãos que integram a sua estrutura;



- b) transferência de execução dos serviços, sempre que aconselhável ou admissível, mediante contrato, concessão ou convênio / com pessoas ou entidades do setor privado, de forma a alcançar melhor rendimento, / evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do quadro de servidores.
- V - delegação de competência pelo Prefeito, / de forma que as decisões executórias sejam entregues às autoridades administrativas que mais próximas se encontrem da coletividade;
- VI - racionalização dos serviços administrativos, visando a simplificação dos contatos e serviços, entre si, e deste com o público, assegurando decisões prontas, / execução rápida e redução de custos;
- VII - controle eficiente, administrativo e financeiro, dos programas a cargo das autoridades superiores da administração, para alcançar-se melhor qualidade dos serviços, eficiente funcionamento dos órgãos responsáveis e a exata utilização e boa guarda dos bens, dinheiros e valores pertencentes ao município recorrendo, na maior escala, a técnicos e aparelhamentos modernos.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos da Ação Administrativa

Art. 168º - Para o exercício de suas funções, os órgãos que integram a estrutura da Administração, norteados pe-



los princípios enunciados no capítulo anterior, utilizarão os seguintes instrumentos básicos para a disciplina de tôdas as suas atividades:

- I - O Plano de Desenvolvimento Integrado, que contém as diretrizes básicas para o desenvolvimento do Município, e abrangerá um período mínimo de 10 (dez) anos;
- II - O Orçamento Plurianual de Investimentos, / que compreenderá os recursos e as aplicações de capital, abrangendo, no mínimo, um triênio;
- III - O Orçamento-Programa, que indicará e pormenorizará os programas incluídos no Orçamento Plurianual de Investimentos, e que serão executados no exercício financeiro subsequente;
- IV - A programação Financeira Anual da Despesa, que objetiva estabelecer rigorosa disciplina dos desembolsos, assegurar oportuna utilização das disponibilidades de caixa e garantir ao Prefeito, automática liberação / das dotações, de forma a alcançar integral execução do Orçamento-Programa.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 169º - A Prefeitura promoverá ampla divulgação e debates do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, para colher sugestões e aprimorar seus projetos e atividades de implementação.

Art. 170º - As Plantas de Zoneamento de Uso e do Sistema Viário, que fazem parte integrante desta lei, devidamente



autenticadas pelo Prefeito passam a ser consideradas Plantas Oficiais.

§ 1º - O objetivo das Plantas Oficiais é impedir que sejam elaborados e aprovados projetos, em geral, sem serem considerados elementos lançados nas respectivas plantas e as soluções técnicas nelas estabelecidas.

§ 2º - As Plantas Oficiais, a que se refere o / presente artigo, serão de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos revistas e atualizadas pelo EPDPS, ouvida a Comissão de Planejamento, e aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante autorização legislativa.

Art. 171º - Nos processos de loteamentos, devidamente protocolados na repartição competente da Prefeitura antes da vigência desta lei, os interessados terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis para apresentar os respectivos projetos e memoriais descritivos das características técnicas do loteamento de conformidade com as prescrições desta lei.

Art. 172º - Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

§ 1º - Os casos omissos serão resolvidos pelo / Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos do EPDPS.

§ 2º - Antes de sua decisão sobre casos omissos, o Prefeito poderá designar, quando considerar conveniente, / uma comissão técnica, composta de 3 (tres) profissionais devidamente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 173º - As propostas orçamentárias e os Orçamentos Plurianuais de Investimentos serão obrigatoriamente elaborados com observância das Diretrizes do Plano e deles constar as programações de obras e projetos, escalonados no tempo.



Art. 174º - O Poder Executivo deverá expedir decretos, baixar regulamentos, portarias, ordens de serviço e outros / atos administrativos de sua competência, que se fizerem neces- rários à observância dos dispositivos desta lei.

Art. 175º - O Plano de Ação do Prefeito compreenderá:

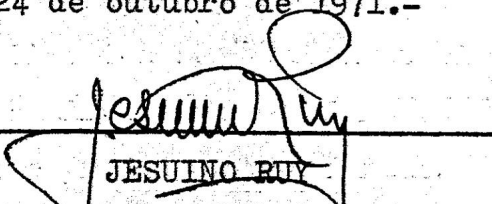
- I - A Política de Ação definida pela decisão e compromissos assumidos pelo Prefeito, quanto às metas de sua administração;
- II - O Programa de Trabalho definido pelos pro- gramas específicos que o Prefeito tiver / decidido executar no período de Plano de Ação e sua execução poderá se fazer à cur- to, médio e à longo prazo, com os esque- mas administrativos e financeiros que lhes correspondam e as respectivas prioridades.

Art. 176º - Os projetos e estudos de viabilidade de execução de serviços e de obras públicas previstas neste Pla- no Diretor de Desenvolvimento Integrado, serão programadas à curto, médio e a longo prazo, por decreto do Executivo Municí- pal, devendo constar no Orçamento Plurianual de Investimentos, e no Orçamento-Programa.

Art. 177º - Os problemas de saúde e educação, bem co- mo os de infra-estrutura urbana, (abastecimento e tratamento de água, extensão das rêdes de água e esgoto e iluminação pú- blica) deverão ter caráter prioritário em qualquer fase do / Plano de Ação do Governo local.

Art. 178º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de ja- neiro de 1972, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto,
em 24 de outubro de 1971.-


JESUINO RUY
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

- 71 -

Registrada no Departamento de Administração e publicada no Boletim Oficial da Prefeitura Municipal.

Genézio Milhori

Diretor do Departamento de Administração.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

ÍNDICE

Artigo.

TÍTULO I - Dos objetivos do Plano e das Definições...	1º
Das Definições.....	4º
TÍTULO II- Das Diretrizes do Desenvolvimento Físico..	7º
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	7º
Capítulo II- Das Finalidades do Plano de Diretrizes do Desenvolvimento Físico.....	11º
Capítulo III- Da Divisão Territorial.....	18º
Capítulo IV - Do Uso do Solo - Secção I Da Zona de Predominância Residencial (ZpR)...	21º
Secção II - Da Zona de Predominância Comer cial (ZpC)	23º
Secção III - Da Zona de Predominância Indus trial (ZPI).....	27º
Secção IV - Das Zonas de Usos Especiais (ZE)	31º
Secção V - Das Zonas de proteção e Preser vação Paisagística e Turística (ZT).....	32º
Da Zona de Predominância Rural.....	34º
Secção VI	34º
Capítulo V - Da Ocupação do Terreno.....	36º
Capítulo VI- Do Arruamento e do Loteamento Do Desmembramento e Reagrupamento do Terre no.	
Secção I - Disposições Preliminares.....	38º
Secção II- Dos Terrenos a Serem Arruados e Loteados.....	40º
Secção III - Da Aprovação do Arruamento e Loteamento.....	46º
Secção IV - Dos Desmembramentos e Reagrupa mentos de Terrenos.....	63º
Secção V - Das Vias, dos Muros e dos Pas seios.....	65º



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

Í N D I C E



Artigo

Secção VI - Das Quadras.....	77º
Secção VII- Dos Lotes.....	80º
Secção VIII- Das Áreas de Recreação.....	84º
Capítulo VII - Dos Conjuntos Residenci- ais.....	85º
Capítulo VIII- Da Localização dos Equipa - mentos Básicos, Sociais e Administrativos.	89º
Capítulo IX - Do Alinhamento e do Nivela - mento.....	90º
Capítulo X - Do Sistema de Estradas e Ca - minhos Municipais - Secção I - Disposições Preliminares.....	97º
Secção II - Da Designação e da Nomenclatu- ra das Estradas e Caminhos Municipais.....	105º
Secção III- Da Especificação das Estradas e Caminhos Municipais.....	107º
Secção IV - Das Características Técnicas das Estradas e Caminhos Municipais.....	108º
Capítulo XI - Do Sistema Viário Urbano Sec ção I - Disposições Preliminares.....	109º
Secção II - Da Designação das Vias Urbanas de Circulação.....	112º
Secção III - Da Nomenclatura das Vias de Circulação e da Numeração dos Prédios.....	113º
Secção IV - Das Especificações Técnicas das Vias Urbanas de Circulação.....	125º
Capítulo XII - Do Sistema de Circulação e Estacionamento.....	128º
Capítulo XIII - Das Garagens ou Estaciona mentos Internos de Veículos.....	139º



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

ÍNDICE

Artigo

Capítulo XIV - Da Arborização e do Posteamento - Secção I - Da Arborização...	143º
Secção II - Do Posteamento.....	150º
Capítulo XV - Das Edificações.....	151º
TÍTULO III - Das Diretrizes do Desenvolvimento Físico Territorial.....	154º
TÍTULO IV - Das Diretrizes do Desenvolvimento Sócio Económico - Capítulo I - Do Desenvolvimento Económico.....	155º
Capítulo II - Do Desenvolvimento Educacional.....	156º
Capítulo III - Do Desenvolvimento Social e Esportivo.....	158º
Capítulo IV - Do Saneamento do Meio - Da Assistência Médico-Hospitalar.....	160º
TÍTULO V - Das Diretrizes Administrativas - Capítulo I - Dos Princípios Norteadores da Ação Administrativa.....	161º
Capítulo II - Dos Instrumentos da Ação Administrativa.....	163º
TÍTULO VI - Das Disposições Gerais e Transitórias..	164º